

número anterior, para apreciação e aprovação por parte dessa Comissão.

3 — A Comissão Nacional para os Centros de Referência apresenta ao membro do Governo responsável pela área da saúde, com base na apreciação do relatório referido no número anterior e nas situações em que se justifique, proposta fundamentada de cessação do reconhecimento de um Centro de Referência, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro.»

#### Artigo 4.º

##### Aditamento ao anexo da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro

É aditado ao anexo da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º-A

##### Candidaturas posteriores à conclusão do processo de candidatura inicial

1 — A Comissão Nacional para os Centros de Referência pode avaliar, nos termos do artigo anterior, as candidaturas de entidades prestadoras de cuidados de saúde a Centros de Referência, onde se insere o serviço, unidade ou departamento, que venha a reunir os critérios gerais e específicos fixados, posteriormente à conclusão do processo de candidatura aberto nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades prestadoras de cuidados de saúde que pretendam apresentar as respetivas candidaturas devem, durante o mês de janeiro de cada ano, remeter à Comissão Nacional para os Centros de Referência a documentação que demonstre evidência do cumprimento dos critérios gerais e específicos previamente estabelecidos no aviso de abertura da candidatura inicial.»

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 14 de julho de 2016.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A

##### Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, estruturou o Parque Marinho dos Açores, contribuindo para assegurar a proteção e a boa gestão das áreas marinhas protegidas por razões ambientais marítimas que se localizam nos mares dos Açores e cuja gestão cabe

aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Excluem-se dessas áreas marinhas aquelas que se encontram situadas no mar territorial adjacente a cada uma das ilhas do arquipélago, por estas se encontrarem incluídas nos correspondentes parques naturais de ilha.

A comunidade científica sediada na Região Autónoma dos Açores esteve na génese, em conjunto com a *World Wide Fund for Nature* (WWF), na classificação do campo hidrotermal *Rainbow* como a primeira área marinha protegida localizada para além do mar territorial e não ligada a áreas protegidas terrestres, tendo esse processo levado, em 2006, a que Portugal nomeasse essa área, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 77.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como área marinha protegida situada na plataforma continental para além das 200 milhas. A Região Autónoma dos Açores viria a integrar essa área no Parque Marinho dos Açores, em conjunto com outras dez áreas marinhas protegidas puramente oceânicas localizadas no território regional.

Considerando a existência dos Critérios dos Açores, definidos aquando da nona reunião da conferência das partes da Convenção de Diversidade Biológica (COP9) (*Expert workshop on ecological criteria and biogeographic classification systems for marine areas in need of protection*, Horta, 2-4 de outubro de 2008), com o objetivo de identificar áreas marinhas em alto-mar e *habitats* de grande profundidade com significância biológica ou ecológica (*ecologically or biologically significant marine areas* — EBSA), na classificação das áreas protegidas que integram o Parque Marinho dos Açores tomaram-se por referência aqueles mesmos critérios.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabeleceu o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, prevê, no seu artigo 47.º, que a proposta de classificação ou reclassificação deve ser instruída com a caracterização da área ou os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos, com a justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida e com a categoria ou categorias de área protegida consideradas mais adequadas aos objetivos de conservação visados.

Prevê também o artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que a criação ou reclassificação de áreas protegidas é feita por decreto legislativo regional, definindo, este, a delimitação geográfica da área e os seus objetivos específicos; a categoria ou categorias em que a área é classificada e, havendo mais que uma categoria, a respetiva delimitação geográfica; as áreas de proteção, quando existam, e a respetiva delimitação geográfica; os atos ou atividades condicionados ou proibidos.

Considerando que a necessidade de classificação de novas áreas protegidas constitui um processo dinâmico e adaptativo, verificando-se, atualmente, a existência de um conjunto de áreas integrantes no território da Região Autónoma dos Açores, de acordo com artigo 2.º do respetivo Estatuto Político-Administrativo, que reúne as condições necessárias para incorporar a rede de áreas protegidas integradas no Parque Marinho dos Açores, importa agora proceder à sua classificação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4 e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constitui-

ção da República Portuguesa, dos artigos 8.º, n.º 3, 37.º e 57.º, n.ºs 1 e 2, alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *p)* do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro

Os artigos 16.º, 19.º e 21.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 16.º

[...]

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies:

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice.

#### Artigo 19.º

[...]

1 — Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos:

*a)* A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco D. João de Castro, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro;

*b)* A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Condor;

*c)* A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*; cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*; ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, adiante designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

*d)* Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — [...].

#### Artigo 21.º

[...]

1 — [...]:

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* [...]

*d)* [...]

*e)* A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*; cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*; ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

*f)* Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro

São classificadas novas áreas marinhas protegidas, aditando-se ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, os artigos 18.º-A, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 25.º-A e 25.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 18.º-A

##### Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice

1 — A Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice, referida na alínea *c)* do artigo 16.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice a sua importância por representar um *habitat* tipicamente pelágico, onde várias espécies são agregadas, para além dessa área conter elementos típicos dos ecossistemas costeiros, apesar de se localizar a uma grande distância da zona costeira mais próxima.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

*a)* A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;

*b)* A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

*c)* A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Os limites territoriais da área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice estão representados no anexo II pela sigla PMA15.

## Artigo 20.º-A

**Área Marinha Protegida do Banco Condor**

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Condor os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da respetiva área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes, de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco Condor referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Condor ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Banco Condor estão representados no anexo II pela sigla PMA14.

## Artigo 20.º-B

**Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa**

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e

para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

## Artigo 20.º-C

**Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa**

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos

Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II, pela sigla PMA13.

Artigo 25.º-A

**Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa**

1 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor localizada fora

da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

Artigo 25.º-B

**Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa**

1 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA13.»

Artigo 3.º

Anexos

1 — Os anexos I e II ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, são readequados às alterações e aditamentos introduzidos pelo presente diploma, nos termos seguintes:

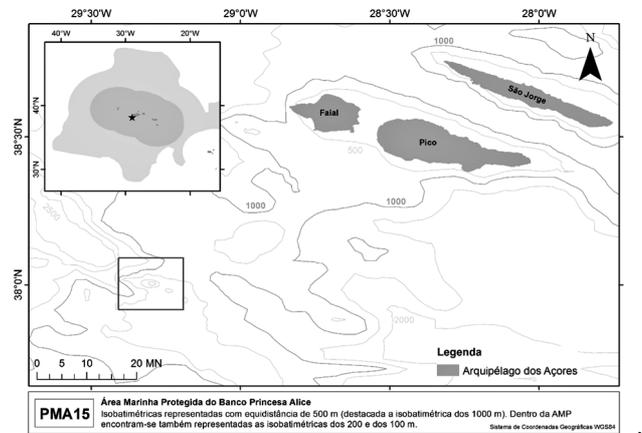
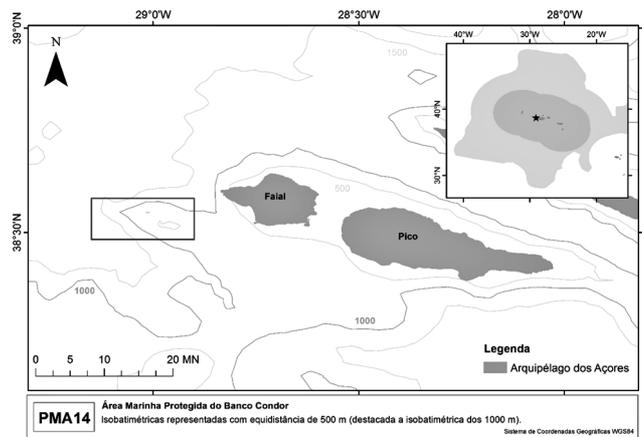
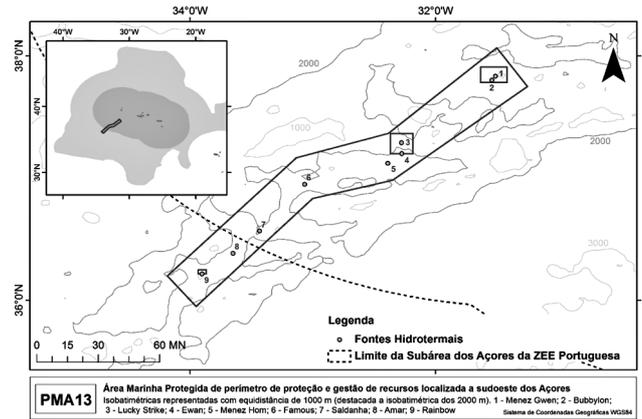
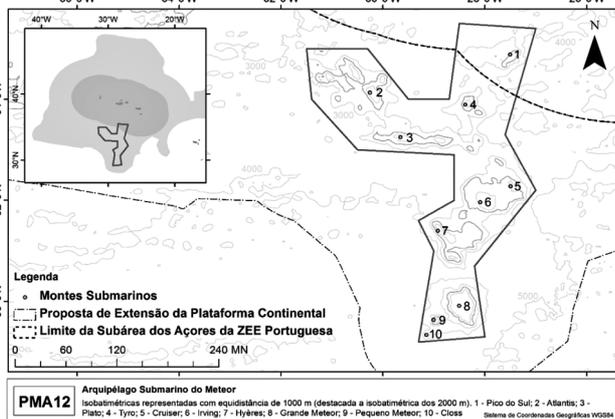
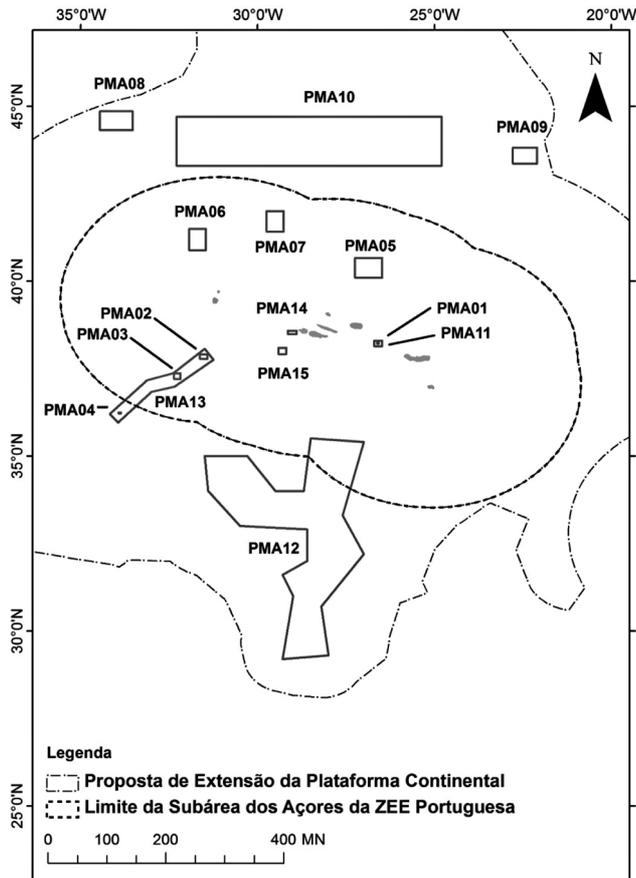
“ANEXO I

**Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores**

Área Marinha Protegida		Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no datum WGS84)		Área (quilómetros quadrados)	Área (hectares)	Projeção utilizada no cálculo de áreas	Centróide (Latitude / Longitude)		
Código	Outros Códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude				
PMA01	PTM/G0021 O-PT-MIG0022	Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro	A	38° 15' N	26° 37' 5" W	16,19	1619	UTM 26N	38° 13' 5" N 26° 36' 0" W
			B	38° 14' 5" N	26° 34' 5" W				
			C	38° 12' 5" N	26° 37' 5" W				
			D	38° 12' 5" N	26° 37' 5" W				
PMA02	PTMA20001 O-PT-020006	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Green	A	37° 54' 5" N	31° 28' 0" W	264,48	26448	UTM 25N	37° 50' 8" N 31° 31' 5" W
			B	37° 54' 5" N	31° 25' 0" W				
			C	37° 47' 0" N	31° 25' 0" W				
			D	37° 47' 0" N	31° 28' 0" W				
PMA03	PTMA20002 O-PT-020005	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike	A	37° 22' 0" N	32° 22' 0" W	300,52	30052	UTM 25N	37° 17' 0" N 32° 16' 5" W
			B	37° 22' 0" N	32° 11' 0" W				
			C	37° 12' 0" N	32° 11' 0" W				
			D	37° 12' 0" N	32° 22' 0" W				
PMA04	OSPAR 07/6/E	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow	A	36° 13' 0" N	33° 56' 0" W	22,15	2215	UTM 25N	36° 14' 0" N 33° 54' 0" W
			B	36° 15' 0" N	33° 52' 0" W				
			C	36° 15' 0" N	33° 52' 0" W				
			D	36° 13' 0" N	33° 56' 0" W				
PMA05	O-PT-020008	Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedito	A	40° 40' 0" N	27° 15' 0" W	4093,11	409311	UTM 26N	40° 23' 0" N 27° 52' 0" W
			B	40° 40' 0" N	27° 15' 0" W				
			C	40° 06' 0" N	26° 29' 0" W				
			D	40° 06' 0" N	27° 15' 0" W				
PMA06	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo	A	41° 30' 0" N	31° 56' 0" W	2679,75	267975	UTM 25N	41° 11' 5" N 31° 42' 0" W
			B	41° 30' 0" N	31° 28' 0" W				
			C	40° 53' 0" N	31° 28' 0" W				
			D	40° 53' 0" N	31° 56' 0" W				
PMA07	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Faial	A	42° 00' 0" N	29° 45' 0" W	2606,96	260696	UTM 26N	41° 42' 5" N 29° 30' 5" W
			B	42° 00' 0" N	29° 16' 0" W				
			C	41° 25' 0" N	29° 16' 0" W				
			D	41° 25' 0" N	29° 45' 0" W				
PMA08	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 3B	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair	A	44° 51' 6" N	34° 27' 6" W	4380,9	438090	UTM 25N	44° 35' 4" N 34° 0' 0" W
			B	44° 51' 6" N	33° 54' 4" W				
			C	44° 19' 2" N	33° 52' 4" W				
			D	44° 19' 2" N	34° 27' 6" W				
PMA09	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 4D	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antaltair	A	43° 48' 2" N	32° 46' 8" W	2805,88	280588	UTM 27N	43° 35' 4" N 32° 26' 4" W
			B	43° 48' 2" N	32° 16' 0" W				
			C	43° 21' 6" N	32° 06' 0" W				
			D	43° 21' 6" N	32° 46' 8" W				
PMA10	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 4A	Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do MARIANA	A	44° 12' 0" N	32° 18' 0" W	9353,99	935399	UTM 26N	44° 0' 0" N 28° 33' 0" W
			B	44° 42' 0" N	28° 48' 0" W				
			C	43° 18' 0" N	28° 30' 0" W				
			D	43° 18' 0" N	32° 18' 0" W				
PMA11	PTM/G0021 O-PT-MIG0022	Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro	A	38° 18' 0" N	26° 42' 5" W	329,83	32983	UTM 26N	38° 13' 2" N 26° 35' 7" W
			B	35° 00' 0" N	30° 16' 0" W				
			C	34° 00' 0" N	29° 30' 0" W				
			D	35° 00' 0" N	31° 30' 0" W				
PMA12		Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor	A	34° 00' 0" N	30° 16' 0" W	123237,71	12323771	UTM 26N	32° 56' 4" N 28° 49' 3" W
			B	35° 24' 0" N	27° 06' 0" W				
			C	35° 24' 0" N	27° 06' 0" W				
			D	35° 24' 0" N	27° 06' 0" W				
			E	35° 24' 0" N	27° 06' 0" W				
			F	35° 24' 0" N	27° 06' 0" W				
			G	33° 18' 0" N	29° 30' 0" W				
			H	32° 12' 0" N	27° 00' 0" W				
			I	30° 42' 0" N	28° 32' 0" W				
			J	29° 12' 0" N	29° 18' 0" W				
			K	31° 00' 0" N	29° 00' 0" W				
			L	31° 36' 0" N	29° 18' 0" W				
M	32° 00' 0" N	28° 36' 0" W							
N	32° 00' 0" N	28° 36' 0" W							
O	32° 00' 0" N	30° 30' 0" W							
P	34° 00' 0" N	31° 30' 0" W							
PMA13		Área Marinha Protegida de Perímetro de Proteção e Gestão de Recursos Localizada a Sudoeste dos Açores	A	36° 12' 0" N	31° 11' 0" W	11029,89	1102989	UTM 25N	37° 1' 6" N 32° 45' 5" W
			B	37° 10' 0" N	33° 06' 0" W				
			C	37° 22' 0" N	32° 23' 0" W				
			D	38° 04' 0" N	31° 30' 0" W				
			E	37° 45' 0" N	31° 31' 0" W				
			F	36° 50' 0" N	32° 21' 0" W				
			G	36° 50' 0" N	33° 00' 0" W				
			H	35° 57' 0" N	33° 57' 0" W				
PMA14		Área Marinha Protegida do Banco Condor	A	38° 35' 0" N	29° 05' 0" W	241,97	24197	UTM 26N	38° 32' 0" N 29° 1' 5" W
			B	37° 10' 0" N	29° 06' 0" W				
			C	38° 29' 0" N	28° 54' 0" W				
			D	38° 29' 0" N	29° 06' 0" W				
PMA15		Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice	A	38° 05' 5" N	29° 24' 5" W	369,71	36971	UTM 26N	38° 0' 3" N 29° 18' 0" W
			B	38° 05' 5" N	29° 11' 5" W				
			C	37° 55' 0" N	29° 11' 5" W				
			D	37° 55' 0" N	29° 24' 5" W				

ANEXO II

Cartas simplificadas das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores



2 — É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, um anexo III referente às novas áreas marinhas classificadas, nos termos seguintes:

“ANEXO III

Classificação das novas áreas marinhas protegidas que passam a integrar o Parque Marinho dos Açores

(a que se referem os artigos 18.º-A, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 25.º-A e 25.º-B)

PMA12

Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores

Designação abreviada	Arquipélago Submarino do <i>Meteor</i>
----------------------	--

Área Total	Fundos marinhos — 12323771 ha; Coluna de água — 1441483 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 35° 00,0' N 31° 30,0' W  B 35° 00,0' N 30° 18,0' W  C 34° 00,0' N 29° 30,0' W  D 34° 00,0' N 28° 42,0' W  E 35° 30,0' N 28° 30,0' W  F 35° 24,0' N 27° 00,0' W  G 33° 18,0' N 27° 36,0' W  H 32° 12,0' N 27° 00,0' W  I 30° 42,0' N 28° 12,0' W  J 29° 18,0' N 28° 00,0' W  K 29° 12,0' N 29° 18,0' W  L 31° 00,0' N 29° 00,0' W  M 31° 36,0' N 29° 18,0' W  N 32° 00,0' N 28° 36,0' W  O 32° 54,0' N 28° 36,0' W  P 33° 00,0' N 30° 30,0' W  Q 34° 00,0' N 31° 24,0' W</p> <p>Sistemas de Coordenadas Geográficas WGS84</p>
Coordenadas do centróide	<p>32° 56,4' N 28° 49,3' W  (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
	<p>Esta área constitui um grupo de montes submarinos localizado a cerca de 300 km a sul do arquipélago dos Açores e a 1500 km a NW do continente africano. A linha norte do polígono que constitui esta área marinha protegida dista 335 km à cidade da Horta (181 milhas náuticas) e 285 km à cidade de Ponta Delgada (154 milhas náuticas). Se bem que relativamente próximo do arquipélago dos Açores, trata-se de um complexo remoto e isolado, possuindo vários dos seus montes submarinos um topo em forma de planalto, sinal de que algumas das estruturas que o constituem terão sido ilhas no passado.</p> <p>Este conjunto de montes submarinos é constituído pelo Pico-do-Sul, localizado na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, <i>Tyro</i>, <i>Atlantis</i>, <i>Plato</i>, <i>Cruiser</i>, <i>Irving</i>, <i>Hyères</i>, <i>Grande Meteor</i>, <i>Pequeno Meteor</i> e <i>Closs</i>, localizados fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, mas incluídos na plataforma continental.</p> <p>Supõe-se que este grupo de montes submarinos teve origem em consequência de erupções associadas ao ponto quente de Nova Inglaterra. Estima-se que o planalto do <i>Cruiser</i> se tenha formado há cerca de 76 milhões de anos (m.a.), quando o vulcanismo ligado às movimentações da placa africana se moveu para norte, numa primeira fase, durante o final do Cretácico e o início do Cenozóico (no caso do <i>Plato</i>, <i>Atlantis</i> e <i>Tyro</i>) e depois para sul para o <i>Grande Meteor</i>, no final do Cenozóico. Vulcanismo recorrente terá ainda ocorrido até há cerca de 20-30 m.a.</p> <p>O monte submarino Pico-do-Sul, localizado a 34° 55' N/27° 26' W, é o mais próximo do arquipélago dos Açores, possuindo uma profundidade mínima de 1714 m e insere-se na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa. O complexo do monte submarino <i>Atlantis</i> é formado por diversas elevações, a partir de uma base comum a cerca de 2400 m de profundidade. Localizado a cerca de 40 milhas de distância da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, na posição 34° 40' N/27° 30' W, o monte submarino <i>Tyro</i> possui uma profundidade mínima de 1370 m. O <i>Atlantis</i> é o monte mais ocidental. O <i>Plato</i>, localizado a sul dos montes submarinos anteriormente descritos, apresenta aproximadamente 110 km de extensão e uma profundidade mínima de cerca de 580 m, estando alinhado numa direção EW. A SE encontra-se o planalto do <i>Cruiser</i>, que apresenta uma profundidade mínima de 590 m e uma extensão de cerca de 70 km. A sudoeste encontra-se o monte submarino <i>Irving</i>, que apresenta uma forma oval e um comprimento de cerca de 100 km, sendo o seu topo um planalto. Eleva-se desde a superfície abissal até aos 250 m de profundidade e está localizado próximo do meridiano 32°N e do paralelo 28°W. Continuando para sudoeste, encontra-se o monte submarino <i>Hyères</i>, que possui uma extensão aproximada de 100 km e uma profundidade mínima de 330 m na posição 31°20'N/28°50'W, elevando-se o lado noroeste deste monte submarino abruptamente do fundo oceânico. Mais para sul, localiza-se o <i>Grande Meteor</i>, um grande monte submarino de forma elíptica e de superfície plana, i.e. um “<i>guyot</i>”, com cerca de 1500 km<sup>2</sup>. Eleva-se desde os 4200 m até aos 270 m abaixo da superfície do mar. A sudoeste do monte submarino <i>Grande Meteor</i> existem 2 montes mais pequenos, o <i>Pequeno Meteor</i>, localizado em 29°40'N/29°W e o monte submarino <i>Closs</i>, com a posição 29°20'N/29°10'W.</p>

	<p>Do complexo de montes submarinos do arquipélago submarino do <i>Meteor</i>, o monte Grande <i>Meteor</i> possui uma longa tradição de estudo multidisciplinar. Vários estudos têm demonstrado existir um padrão complexo de circulação oceânica na zona, sendo esta área conhecida por contribuir para a formação de vórtices, conhecidas por <i>eddies</i>, que dispersam por outras áreas do Atlântico. No Grande <i>Meteor</i>, destaca-se um padrão cíclico tidal, com elevada variabilidade espacial e temporal, nomeadamente através da formação de processos de geração de ondas tidais, com um sistema de células de circulação horizontal e vertical. Nas camadas superficiais, ocorrem anomalias de densidade associadas à formação de fenómenos de recirculação anticiclónica, com velocidades que podem atingir 6 cm.s-1, estendendo a sua influência para fora da área do monte submarino. O vórtice anticiclónico no topo do Grande <i>Meteor</i> potencia a agregação das comunidades de zooplâncton, de micronecton e até de pequenos peixes que, por sua vez, servem de alimento a outras espécies e contribuem para a agregação de predadores e de fauna residente. O substrato deste <i>habitat</i> é colonizado por esponjas, gorgónias, corais de águas frias e ouriços-do-mar. Apesar do isolamento geográfico e desta zona do giro subtropical do Atlântico Norte ser pobre em nutrientes, regista-se uma grande diversidade biológica. O endemismo é relativamente baixo nos peixes, mas elevado na pequena fauna que habita os sedimentos, nomeadamente em copépodes e nemátodes. As comunidades que habitam as encostas destes montes submarinos constituem o maior grupo ecológico.</p> <p>Em termos biogeográficos, a fauna associada aos fundos desta zona, composta nomeadamente de invertebrados e peixes, tem uma distribuição transoceânica na maioria das espécies, enquanto as restantes provêm apenas do lado este ou oeste do Atlântico quer das áreas continentais adjacentes, quer das zonas de mar aberto. Já os invertebrados associados ao sedimento, apresentam uma distribuição oceânica confinada a montes submarinos e ilhas. A fauna desta área apresenta uma maior afinidade com a das margens dos continentes europeu e africano do Atlântico Nordeste, do que com a fauna americana, a exemplo do que acontece com os arquipélagos da Macaronésia. Os peixes são mais típicos da província mauritânica do que os invertebrados, encontrando-se estes últimos associados às áreas madeirense, lusitânica, mediterrânica e dos Açores. Estudos biogeográficos e paleontológicos sugerem a existência de um padrão paralelo na biogeografia dos montes submarinos do <i>Meteor</i> com os Açores, em que as encostas de ambos podem ser caracterizadas como uma mistura de faunas com diferentes origens.</p> <p>Considerando os recursos pesqueiros, neste complexo de montes submarinos encontram-se descritas, pelo menos, 53 espécies de peixes com interesse comercial, das quais abundam algumas espécies pelágicas, como a cavala <i>Scomber japonicus</i>, o chicharro <i>Trachurus picturatus</i>; outras demersais, como o imperador <i>Beryx splendens</i>, a abrótea <i>Phycis phycis</i>, o peixe-espada-branco <i>Lepidopus caudatus</i>, o peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>, o cherne <i>Polyprion americanus</i>, o congro <i>Conger conger</i>, a melga <i>Mora moro</i>, o boca-negra <i>Helicolenus dactylopterus</i>; ou bentónicas, como o trombeteiro <i>Macrorhamphosus scolopax</i>, o peixe-pau <i>Capros aper</i>, e o canário-do-mar <i>Anthias anthias</i>. São também abundantes, nessa zona, os tubarões de profundidade dos géneros <i>Deania</i>, <i>Centroscymnus</i> e <i>Centrophorus</i>. A área é utilizada para a pesca de grandes pelágicos, como os atuns e o espadarte e pesca demersal, tendo-se já registado também a exploração de crustáceos (camarões e caranguejos) nessa zona.</p> <p>No que respeita aos recursos minerais presentes neste complexo, foram já descritos, para o <i>Plato</i>, nódulos polimetálicos de manganês, cobre, níquel e cobalto, enquanto no <i>Irving</i> e <i>Hyères</i> podem encontrar-se vulcões de lama e hidratos de metano.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	<p>A área representa um elevado potencial para a exploração mineral, e possui <i>habitats</i> com elevada sensibilidade, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico e com elevado interesse para a pesca.</p> <p>Justifica-se a necessidade de classificação desta zona como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.</p>
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Proteger e conservar a diversidade dos <i>habitats</i> e ecossistemas;</li> <li>● Evitar a degradação, de forma a manter a estrutura, funções e produtividade dos ecossistemas;</li> <li>● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas;</li> <li>● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas;</li> <li>● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local;</li> <li>● Promover a monitorização das áreas.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

## PMA13

## Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores

Designação abreviada	Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores
Área Total	Fundos marinhos — 1102989 ha; Coluna de água — 887878 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 36° 12,0' N 34° 11,0' W  B 37° 10,0' N 33° 08,0' W  C 37° 22,0' N 32° 23,0' W  D 38° 04,0' N 31° 30,0' W  E 37° 45,0' N 31° 15,0' W  F 36° 59,0' N 32° 21,0' W  G 36° 50,0' N 33° 00,0' W  H 35° 57,0' N 33° 57,0' W</p> (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Coordenadas do centróide	<p>37° 01,6' N 32° 45,5' W</p> (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>Esta área constitui um alinhamento de campos hidrotermais localizados a sudoeste da ilha das Flores, três dos quais já haviam sido previamente classificados como reservas naturais do Parque Marinho dos Açores (<i>Menez Gwen</i> — 868 metros de profundidade, <i>Lucky Strike</i> — 1693 metros e <i>Rainbow</i> — 2318 metros). Para além dessas áreas, esta nova zona abrange as áreas <i>Menez Hom</i>, <i>Famous</i>, <i>Saldanha</i> e <i>Amar</i>, que passam assim a integrar o Parque Marinho dos Açores.</p> <p>Esta área abrange a dorsal média atlântica, que constitui um extenso sistema vulcânico. Trata-se de uma zona com uma profundidade média de 2600 metros. As zonas com atividade hidrotermal albergam biomassas abundantes (por vezes superiores a 20 kg/m<sup>2</sup>) e uma biodiversidade caracterizada por uma elevada taxa de endemismos, possuindo muitas dessas espécies crescimento rápido.</p> <p>Uma vez que as comunidades que habitam as fontes hidrotermais se encontram adaptadas a condições extremas químicas, físicas e de pressão, considera-se que as espécies aí existentes são particularmente promissoras do ponto de vista biotecnológico.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A área possui um elevado potencial para exploração mineral, e dada a sensibilidade dos <i>habitats</i> que aí se distribuem, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico, justifica-se a necessidade de classificação de uma zona tampão que abranja as reservas previamente classificadas do Parque Marinho dos Açores, como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas;</li> <li>● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas;</li> <li>● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local;</li> <li>● Promover a monitorização das áreas.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

## PMA14

## Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor

Designação abreviada	Banco Condor
Área Total	Fundos marinhos — 24197 ha; Coluna de água — 24197 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água

Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	A 38° 35,0' N 29° 09,0' W B 38° 35,0' N 28° 54,0' W C 38° 29,0' N 28° 54,0' W D 38° 29,0' N 29° 09,0' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Coordenadas do centróide	38° 32,0' N 29° 01,5' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	O Banco Condor é um monte submarino que foi descoberto nos anos 60 do século XX, localizado a 17 km a oeste-sudoeste da ilha do Faial. Possui cerca de 1800 metros de altura, 39 km de extensão e uma largura de 23 km, estendendo-se dos 185 aos 2003 metros de profundidade. Trata-se de um vulcão com formato alongado, de orientação este-oeste, possuindo o topo plano, sinal de emersão recente (final da última grande glaciação), o que é confirmado também pela presença de calhau rolado na zona oeste, menos profunda. Destaca-se, nesse banco, a presença de jardins de corais, descobertos em 2006, agregações de esponjas e áreas de sedimento albergando gorgônias, esponjas e outros organismos. A área é utilizada como zona de pesca, dada a elevada densidade de várias espécies de interesse comercial (peixes demersais e pelágicos), se bem que existam evidências de que a densidade atual de peixes comerciais tenha decrescido devido a uma elevada pressão por pesca. Mais recentemente, a zona tem sido objeto de intenso estudo por parte da comunidade científica, tendo o seu uso sido restrito por portaria Regional, contando para tal com a cooperação do sector dos pescadores e armadores de pesca.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	O Banco Condor é representativo dos ecossistemas de montes submarinos dos Açores, tratando-se de uma área com grande interesse para a pesca (pesca demersal, grandes pelágicos e atuns), bem como para as atividades marítimo-turísticas (mergulho com tubarões ou pesca grossa) e para a investigação científica. Assim, justifica-se que essa possa constituir uma área protegida, de forma a garantir a gestão de usos e a exploração sustentável da zona, garantindo o seu bom estado ambiental associado à função socioeconómica tradicional.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Garantir a sustentabilidade dos recursos vivos existentes na zona;</li> <li>● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas, marítimo-turísticas e a investigação científica;</li> <li>● Promover a monitorização científica da área.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

## PMA15

Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice

Designação	Banco Princesa Alice
Área Total	Fundos marinhos — 36971 ha; Coluna de água — 36971 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	A 38° 05,5' N 29° 24,5' W B 38° 05,5' N 29° 11,5' W C 37° 55,0' N 29° 11,5' W D 37° 55,0' N 29° 24,5' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Coordenadas do centróide	38° 00,3' N 29° 18,0' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	O Banco Princesa Alice localiza-se a 90 km a sudoeste da ilha do Pico. O seu topo atinge a profundidade de 35 metros na zona oeste do banco. Trata-se de uma zona que é intensamente utilizada para a pesca, nomeadamente através da utilização de palangre de fundo, palangre de superfície e pesca de atuns (com recurso ao método de pesca de salto-e-vara com isco vivo).

	<p>Para além da importância para a pesca, esta zona possui uma elevada importância para as atividades marítimo-turísticas de mergulho pelágico de oceano aberto.</p> <p>Define-se como área protegida a zona quadrangular com lados que distam 5 milhas náuticas para cada lado do ponto de menor profundidade. Esse local possui especial interesse para a observação de elasmobrânquios (jamantas e tubarões pelágicos), bem como das espécies <i>Seriola</i> spp. (lírios), <i>Sphyræna viridensis</i> (Bicudas), <i>Thunnus</i> spp. (atuns) e <i>Katsuwonus pelamis</i> (atum bonito ou gaiado). Para além dessa área constituir um <i>habitat</i> tipicamente pelágico onde várias espécies são agregadas, o topo do Banco Princesa Alice alberga ainda uma comunidade característica de zonas costeiras em alto mar, consistindo por essa via um caso único nos Açores.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A constituição de um pequeno espaço do Banco Princesa Alice como Área Marinha Protegida justifica-se pela importância que o topo desse banco representa por albergar, num espaço reduzido, dois ambientes diversos em circunstâncias únicas nos Açores. Por essa razão, a área é importante para as atividades marítimo-turísticas, sendo necessário acautelar a gestão de conflitos de uso do local.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Gestão de conflitos entre setores que utilizam a área;</li> <li>● Proteção das espécies <i>Mobula tarapacana</i>; <i>Manta birostris</i>, <i>Dasyatis pastinaca</i>; <i>D. centroura</i> e <i>Taeniura grabata</i>;</li> <li>● Proteção e conservação da diversidade de um <i>habitat</i> pelágico em conjunto com um <i>habitat</i> com características costeiras localizado a uma grande distância das orlas costeiras das ilhas;</li> <li>● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas.</li> <li>● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área marinha protegida para a gestão de <i>habitats</i> ou espécies

## Artigo 4.º

## Replicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

## Artigo 5.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 7 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## ANEXO

**Replicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores**

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma estrutura o Parque Marinho dos Açores, a que se refere o artigo 10.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes.

## Artigo 2.º

## Princípios

O Parque Marinho dos Açores observa na sua constituição e gestão os princípios do direito internacional geral e em particular os constantes dos artigos 192.º, 193.º e 194.º, n.º 5, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de abril de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro, e ainda os seguintes:

- a) Princípio da responsabilidade;
- b) Princípio de ajustamento de escala, como extensão do princípio da subsidiariedade;
- c) Princípio da sustentabilidade e da gestão adaptativa;
- d) Princípio da atribuição dos custos totais;
- e) Princípio da cooperação e da coordenação;
- f) Princípio da prevenção e da precaução;
- g) Princípio da abordagem ecossistémica;
- h) Princípio da operacionalidade e da efetividade;
- i) Princípio da participação.

## Artigo 3.º

## Objetivos

Presidem à gestão do Parque Marinho dos Açores o objetivo geral de conservação da diversidade e produtividade biológica, incluindo a capacidade ecológica de suporte de vida dos sistemas do mar sob sua jurisdição, e, ainda, os objetivos específicos seguintes:

- a) Permitir a execução do disposto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação

dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens, e respetivas transposições para o direito interno, dando cumprimento às obrigações assumidas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000;

b) Contribuir para a operacionalização dos princípios contidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica, adotada, em 20 de maio de 1992, pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aberta à assinatura em 5 de junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho;

c) Garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo dos Açores, conforme estabelecido na Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva Quadro «Estratégia Marinha»), e sua regulamentação e transposição para o direito interno;

d) Contribuir para as estratégias regionais de conservação marinha, nomeadamente as decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito do anexo v da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste;

e) Proteger e conservar o meio marinho e impedir a deterioração dos seus ecossistemas, incluindo o leito do mar e as áreas costeiras, conferindo especial atenção aos sítios com elevada biodiversidade ou onde existam espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade;

f) Conservar a composição, estrutura, funções e potencial de evolução da biodiversidade marinha;

g) Manter a diversidade das paisagens e dos *habitats* marinhos e espécies e ecossistemas associados;

h) Aplicar, a médio e longo prazo, os objetivos de gestão que fundamentam a classificação de cada área marinha protegida que integra o Parque Marinho dos Açores;

i) Proteger e garantir a gestão de exemplos significativos dos ecossistemas marinhos, nomeadamente os associados à Dorsal Médio-Atlântica, designadamente as fontes hidrotermais e os montes submarinos, de modo a preservar a sua viabilidade e os serviços ecológicos que prestam;

j) Garantir o reforço e a promoção da articulação institucional das entidades locais, regionais, nacionais, comunitárias e internacionais com jurisdição sobre o mar em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade;

k) Garantir a conservação de recursos e do património natural marinho;

l) Contribuir para o desenvolvimento sustentável de atividades e usos específicos do mar;

m) Garantir a minimização das situações de risco e dos impactes ambientais, sociais e económicos da atividade humana no oceano;

n) Promover políticas operacionais integradas do mar, visando a prevenção da sua degradação a médio e longo prazo;

o) Fomentar o aumento do conhecimento científico e a produção de informação de suporte à decisão;

p) Garantir a avaliação integrada de políticas e de instrumentos de gestão.

#### Artigo 4.º

##### Atos e atividades interditos

1 — No Parque Marinho dos Açores constituem atos e atividades interditos todos os que sejam tipificados como

tal na legislação regional, nacional e comunitária, bem como em convenções ou acordos internacionais que vinculem a Região ou o Estado Português.

2 — Fica, ainda, interdita a introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas em qualquer área do Parque Marinho dos Açores.

3 — No Parque Marinho dos Açores é interdita a realização de atividades de investigação científica e de bioprospeção que não respeitem o estabelecido no Código de Conduta para a Investigação Científica no Mar Profundo e no Alto Mar na Área Marítima da OSPAR (OSPAR *Code of Conduct for Responsible Marine Research in the Deep Seas and High Seas of the OSPAR Maritime Area*), aprovado pela Comissão OSPAR (OSPAR 08/24/1, anexo n.º 6) e suas alterações.

4 — No Parque Marinho dos Açores constituem, em termos gerais, atos e atividades condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo ou a autorização do serviço com competência em matéria de ambiente a extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica, sem prejuízo das demais normas regulamentares definidas pelo presente diploma e restante legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Áreas marinhas protegidas

#### SECÇÃO I

##### Fundamentos para a classificação, categorias e objetivos de gestão

#### Artigo 5.º

##### Fundamentos para a classificação

1 — Constituem fundamentos gerais para a classificação de uma área oceânica como área marinha protegida a integrar no Parque Marinho dos Açores, nomeadamente:

a) O reconhecimento da sua raridade, representatividade, conectividade e valor ecológico;

b) A produtividade e diversidade biológicas;

c) A importância para as espécies e *habitats* marinhos ameaçados;

d) O grau de naturalidade, vulnerabilidade, fragilidade, sensibilidade e capacidade de recuperação dos ecossistemas;

e) A importância para as diversas fases do ciclo de vida das espécies marinhas;

f) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção.

2 — Sem prejuízo dos fundamentos gerais referidos no número anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação das áreas que integram o Parque Marinho dos Açores os seguintes:

a) A adoção de medidas dirigidas à proteção de estruturas submarinas, bem como dos recursos, das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis;

b) A adoção de um regime específico e modelo de gestão para as estruturas submarinas classificadas ou a classificar no arquipélago dos Açores, nos termos definidos no presente diploma, com o objetivo de assegurar a manutenção e preservação da biodiversidade marinha e de garantir a

prossecação de medidas de proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmonizada das atividades humanas e dos estudos científicos.

#### Artigo 6.º

##### Inclusão de áreas marinhas protegidas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, integram o Parque Marinho dos Açores as áreas marinhas protegidas sitas no Mar dos Açores, a que se refere o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, bem como as áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental, para além das 200 milhas náuticas, nos termos em que se encontrem reconhecidas no âmbito da Convenção OSPAR ou de outras organizações internacionais de que o Estado Português seja Parte.

2 — Quando situadas fora do mar territorial, integram o Parque Marinho dos Açores:

a) As zonas especiais de conservação (ZEC) marinhas e os sítios marinhos constantes na lista atualizada dos sítios de importância comunitária (SIC) da região biogeográfica macaronésica, aprovadas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000;

b) As zonas definidas como áreas marinhas protegidas no âmbito da Convenção OSPAR;

c) As zonas identificadas como áreas importantes para as aves marinhas (*important bird area* ou *IBA*);

d) As restantes áreas importantes para a conservação da natureza definidas no presente diploma.

3 — Consideram-se integradas no Parque Marinho dos Açores as áreas situadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com as decisões tomadas neste âmbito pelo Estado Português e reconhecidas pelas organizações internacionais competentes.

#### Artigo 7.º

##### Áreas marinhas protegidas transitórias

1 — Por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente podem ser definidas áreas marinhas protegidas de carácter transitório, com qualquer dos fundamentos constantes do artigo 5.º

2 — A portaria a que se refere o número anterior deve indicar os objetivos, as limitações de utilização, o período de vigência, os limites geográficos e, quando aplicável, a cartografia e a base cartográfica.

3 — O período de vigência referido no número anterior não pode ser superior a dois anos e é prorrogável por mais um ano.

4 — Quando a proteção de uma área marinha tenha como fundamento a proteção de recursos haliêuticos ou interfira de forma significativa, direta ou indiretamente, com a atividade pesqueira, a portaria referida no n.º 1 é competência conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e pescas.

#### Artigo 8.º

##### Categorias de áreas marinhas protegidas

1 — O Parque Marinho dos Açores integra áreas marinhas protegidas classificadas nas categorias seguintes:

a) Reserva natural marinha — equivalente à categoria IUCN I;

b) Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies — equivalente à categoria IUCN IV;

c) Área marinha protegida para a gestão de recursos — equivalente à categoria IUCN VI.

2 — As categorias das áreas protegidas são as constantes do presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Objetivos de gestão das áreas marinhas protegidas

1 — As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;

b) Manutenção de processos ecológicos;

c) Proteção das características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos;

d) Preservação de exemplos do ambiente marinho natural para estudo científico, monitorização e educação ambiental;

e) Conservação das condições naturais de referência para trabalhos científicos e projetos em curso;

f) Definição de limites e condicionamento ao livre acesso público.

2 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à proteção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente marinho, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a otimização da gestão;

b) Disciplinar os usos e atividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;

c) Potenciar os benefícios socioeconómicos que resultem da prática de atividades no âmbito da área marinha protegida, quando compatíveis com os objetivos de gestão da mesma;

d) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como atividades indispensáveis à gestão sustentável;

e) Criar e delimitar áreas marinhas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger.

3 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca e outras atividades extrativas com incidência sobre a biodiversidade ou as condições ambientais;

b) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

c) Contribuir para o desenvolvimento socioeconómico sustentável.

#### Artigo 10.º

##### Limites das áreas marinhas protegidas

1 — Os limites das áreas que integram o Parque Marinho dos Açores estão descritos e fixados no anexo I e representados na carta simplificada constante do anexo II,

que constituem anexos do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos do mar ou no Portal na Internet do Governo Regional dos Açores.

3 — O departamento da administração regional autónoma com competência nos assuntos do mar mantém atualizada a informação que permita completar a leitura da carta simplificada constante do anexo II.

## SECÇÃO II

### Reserva natural marinha

#### Artigo 11.º

##### Reservas naturais marinhas

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de reserva natural marinha:

- a) A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro;
- b) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen;
- c) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike;
- d) A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo.

#### Artigo 12.º

##### Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro as características únicas dos seus *habitats*, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, referida na alínea a) do artigo anterior, é classificada em função dos objetivos de gestão constantes do n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

- a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos *habitats* naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável;
- b) Estabelecer medidas de redução dos potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha protegida;
- c) Auxiliar a dinamização de novas oportunidades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes da área, em particular para a economia açoriana;
- d) Proporcionar oportunidade de investigação científica e educação ambiental com o objetivo de melhorar e divulgar o conhecimento e, consequentemente, a conservação dos recursos ambientais da Região;
- e) Ordenar possíveis missões científicas e exploratórias de carácter arqueológico;
- f) Promover a educação ambiental através da promoção da imagem e valor da Reserva Natural Marinha, promovendo práticas para a sua conservação.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;
- b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas que afetem os fundos marinhos e os ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, geotérmica e biotecnológica;
- c) A instalação de estruturas para aquicultura e produção de energia, tanto associadas ao fundo marinho como à superfície;
- d) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento do ecossistema, tais como dragados, entulhos, inertes ou resíduos de qualquer natureza;
- e) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;
- f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural, nomeadamente a introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, incluindo o uso de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

- a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;
- b) A investigação e a exploração arqueológica;
- c) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;
- d) A recolha de amostras biológicas ou geológicas;
- e) O mergulho com escafandro autónomo ou não autónomo;
- f) A visitação e as atividades de turismo de natureza;
- g) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- h) A realização de provas desportivas e de atividades recreativas organizadas;
- i) A prática de atividades desportivas motorizadas;
- j) A instalação de cabos submarinos de comunicações ou de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;
- k) Qualquer atividade à qual esteja associada a introdução de níveis elevados de ruído no ambiente submarino, durante longos períodos de tempo;
- l) Lançar âncoras.

5 — O estabelecido nas alíneas e), f) e l) do número anterior pode ser objeto de autorização anual a emitir pelo órgão de gestão do Parque Marinho dos Açores, ficando o autorizado com obrigação de notificar previamente a realização da atividade.

6 — O estabelecido na alínea b) do n.º 4 carece de licenciamento prévio por parte do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de cultura, a emitir nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores, e alterações subsequentes.

7 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona especial de conservação (ZEC) do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, e os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Banco D. João de Castro (código O-PT-MIG0022).

8 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro constantes do anexo I estão representados no anexo II pela sigla PMA01.

### Artigo 13.º

#### Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* as características únicas dos seus *habitats*, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, referida na alínea b) do artigo 11.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos *habitats* naturais da fauna selvagens num estado de conservação favorável;

b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;

c) Reduzir potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha;

d) Promover a educação ambiental através da promoção do conhecimento e dos valores naturais presentes, promovendo práticas para a sua conservação;

e) Potenciar atividades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes desta área, em particular para a economia e as instituições científicas dos Açores.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* ficam interditos os atos e as atividades seguintes:

a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;

b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de hidratos e de outros compostos ricos em energia, energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

c) A instalação de estruturas para a produção de energia;

d) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

e) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

f) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) A visitação e as atividades de turismo de natureza;

d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;

e) Instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

f) A prospeção de recursos minerais, biológicos ou energéticos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e ecossistemas associados;

g) Lançar âncoras.

5 — Para garantir os objetivos de gestão mencionados na alínea a) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, assuntos do mar e pescas podem ser definidas zonas de proteção integral ou outras normas organizativas aplicáveis no território da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o sítio de interesse comunitário *Menez Gwen* (código PTMAZ0001), conforme o anexo da Decisão da Comissão n.º 2009/1001/UE, de 22 de dezembro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a segunda lista atualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica macaronésica, e os objetivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (O-PT-020006).

7 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* estão representados no anexo II pela sigla PMA02.

### Artigo 14.º

#### Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* as características únicas dos seus *habitats*, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, referida na alínea c) do artigo 11.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos *habitats* naturais da fauna selvagem num estado de conservação favorável;

b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;

c) Reduzir potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha;

d) Promover a educação ambiental através da promoção do conhecimento e dos valores naturais presentes, promovendo práticas para a sua conservação;

e) Potenciar atividades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes desta área, em particular para a economia e para as instituições científicas dos Açores.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;

b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de hidratos e de outros compostos ricos em energia, energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

c) A instalação de estruturas para a produção de energia;

d) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

e) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

f) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) A visitação e as atividades de turismo de natureza;

d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;

e) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

f) A prospeção de recursos minerais, biológicos ou energéticos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e ecossistemas associados;

g) Lançar âncoras.

5 — Para garantir os objetivos de gestão mencionados na alínea a) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e assuntos do mar podem ser definidas zonas de proteção integral ou outras normas organizativas aplicáveis no território da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o sítio de interesse comunitário *Lucky Strike* (código PTMAZ0002), conforme o anexo da Decisão da Comissão n.º 2009/1001/UE, de 22 de dezembro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a segunda lista atualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica macaronésica, e os objetivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (O-PT-020005).

7 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* estão representados no anexo II pela sigla PMA03.

## Artigo 15.º

### Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* as características únicas dos seus *habitats*, a sua produtividade e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* referida na alínea d) do artigo 11.º é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

a) Proteger a biodiversidade do Monte Submarino *Sedlo* e águas circundantes para as espécies residentes e ocasionais, bem como para as comunidades associadas ao ecossistema;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Salvar o potencial para as espécies que utilizam o Monte Submarino *Sedlo* para a reprodução ou alimentação;

d) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento de montes submarinos;

e) Aumentar o interesse do público para a conservação de áreas *offshore* e dos ecossistemas oceânicos associados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural do Monte Submarino *Sedlo*, a partir dos 200 m de profundidade e fundos subjacentes, ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;

b) As dragagens e a extração de substratos dos fundos marinhos;

c) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia e condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e funcionamento do ecossistema;

f) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de recursos energéticos, geotérmica e biotecnológica;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural, nomeadamente a introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, incluindo o uso de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*, e sem prejuízo das atribuições dos serviços competentes em razão da matéria, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

- a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;
- b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;
- c) A visitação e as atividades de turismo de natureza;
- d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- e) A prospeção de recursos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e os ecossistemas associados;
- f) A ancoragem e a instalação de quaisquer equipamentos que tenham contacto direto com os fundos marinhos.

5 — Para garantir os objetivos de gestão mencionados na alínea b) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, assuntos do mar e pescas, podem ser definidas zonas de proteção integral ou outras normas organizativas dentro da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 — A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* integra no seu âmbito os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida da Convenção OSPAR Monte Submarino *Sedlo* (O-PT-020008).

7 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* estão representados no anexo II pela sigla PMA05.

### SECÇÃO III

#### Áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

##### Artigo 16.º

#### Áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies:

- a) A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies oceânica do Corvo, adiante designada por Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo;
- b) A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies oceânica do Faial, adiante designada por Área Marinha Protegida Oceânica do Faial;
- c) A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice.

##### Artigo 17.º

#### Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo

1 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo, referida na alínea a) do artigo anterior, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo a sua importância ornitológica, nomeadamente para a espécie *Calonectris diomedea* (*Scopoli* 1769), vulgarmente conhecida por cagarro.

3 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria dos assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

- a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;
- b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas;
- c) A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à atividade da pesca quando esta comprovadamente interfira com as populações de aves marinhas.

5 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo integra os objetivos da área importante para as aves Norte do Corvo-Oceânica (PTM14) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAs Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

6 — Os limites territoriais da área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Oceânica do Corvo estão representados no anexo II pela sigla PMA06.

##### Artigo 18.º

#### Área Marinha Protegida Oceânica do Faial

1 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Faial, referida na alínea b) do artigo 16.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida Oceânica do Faial a sua importância ornitológica, nomeadamente para a espécie *Calonectris diomedea* (*Scopoli* 1769), vulgarmente conhecida por cagarro.

3 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Faial ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

- a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;
- b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas;
- c) A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Faial podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à atividade da pesca quando esta comprovadamente interfira com as populações de aves marinhas.

5 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Faial integra os objetivos da área importante para as aves Norte do Corvo e Faial-Oceânica (PTM15) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAs Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

6 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida Oceânica do Faial estão representados no anexo II pela sigla PMA07.

#### Artigo 18.º-A

##### Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice

1 — A Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice, referida na alínea c) do artigo 16.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice a sua importância por representar um *habitat* tipicamente pelágico, onde várias espécies são agregadas, para além de essa área conter elementos típicos dos ecossistemas costeiros, apesar de se localizar a uma grande distância da zona costeira mais próxima.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;

b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

c) A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Os limites territoriais da área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice estão representados no anexo II pela sigla PMA15.

#### SECÇÃO IV

##### Área protegida para gestão de recursos

#### Artigo 19.º

##### Área marinha protegida para a gestão de recursos

1 — Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos:

a) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco D. João de Castro, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro;

b) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Condor;

c) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*, Cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*, ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, adiante designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

d) Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro prossegue os objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º

#### Artigo 20.º

##### Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e o interesse da área para a ciência e o conhecimento dos mares.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro referida no artigo anterior é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats* e processos ecológicos da área;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies e *habitats* presentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria dos assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença.

4 — Na Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência

em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à atividade da pesca.

5 — A área marinha protegida para a gestão de recursos do Banco D. João de Castro complementa e serve de tampão à Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro.

6 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona especial de conservação do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000.

7 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro integra ainda a área marinha protegida OSPAR designada por Monte Submarino D. João de Castro (O-PT-MIG0022).

8 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro estão representados no anexo II pela sigla PMA11.

#### Artigo 20.º-A

##### Área Marinha Protegida do Banco Condor

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Condor os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da respetiva área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes, de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco Condor referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Condor ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Banco Condor estão representados no anexo II pela sigla PMA14.

#### Artigo 20.º-B

##### Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor; incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor; incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

## Artigo 20.º-C

**Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa**

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

*a*) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

*b*) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

*c*) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

*a*) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

*b*) A recolha de amostras geológicas;

*c*) A investigação científica e monitorização ambiental;

*d*) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

*e*) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

*f*) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

*g*) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II, pela sigla PMA13.

## CAPÍTULO III

**Áreas marinhas protegidas situadas fora da zona económica exclusiva**

## Artigo 21.º

**Áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas**

1 — Integram o Parque Marinho dos Açores as seguintes áreas marinhas protegidas situadas na pla-

taforma continental para além das 200 milhas náuticas:

*a*) A Área Marinha Protegida do Campo Hidrotermal *Rainbow*, com a categoria de reserva natural marinha;

*b*) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;

*c*) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;

*d*) A Área Marinha Protegida do MARNÁ, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;

*e*) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*, cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*, ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

*f*) Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — Para além de outros objetivos que sejam fixados no âmbito da Convenção OSPAR e de outros instrumentos multilaterais relevantes para a gestão das áreas oceânicas do alto mar, as áreas marinhas protegidas referidas no número anterior regem-se pelos objetivos constantes da Recomendação OSPAR 2003/3, sobre uma rede de áreas marinhas protegidas, adotada na reunião da Comissão OSPAR realizada em Bremen de 23 a 27 de junho de 2003 (OSPAR 03/17/1, anexo n.º 9), conforme emendada pela Recomendação OSPAR 2010/2 (OSPAR 10/23/1, anexo n.º 7), e são classificadas em função dos objetivos de gestão referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos determinados no contexto da Convenção OSPAR:

*a*) Prevenir a degradação e os danos infligidos a espécies, *habitats* e processos ecológicos, seguindo o princípio da precaução;

*b*) Proteger e conservar áreas que melhor representam a diversidade de espécies, *habitats* e processos ecológicos presentes na região do Atlântico Nordeste onde é aplicável a Convenção OSPAR.

3 — Em relação às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 e a outras que por decisão dos competentes órgãos nacionais e internacionais sejam criadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas e colocadas sob a gestão da Região Autónoma dos Açores, cabe ao Parque Marinho dos Açores exercer as competências e atribuições que sejam determinadas pela entidade competente para a classificação ou que derivem da aplicação do direito internacional geral e em particular da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro.

4 — Sem prejuízo das normas que venham a ser fixadas para a gestão da coluna de água, nos termos do número anterior, nos fundos marinhos subjacentes às áreas marinhas protegidas não podem ser autorizadas, financiadas ou de

alguma forma apoiadas por entidades com sede na Região Autónoma dos Açores quaisquer atividades de natureza extrativa ou que resultem na perturbação dos ecossistemas bentónicos e das espécies bentónicas ali existentes.

#### Artigo 22.º

##### Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*, referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, as características únicas dos seus *habitats*, os valores geológicos e naturais em presença e os objetivos de conservação inerentes à classificação como área marinha protegida no âmbito da Convenção OSPAR Campo Hidrotermal *Rainbow* (O-PT-020007).

2 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* são os fixados pelos competentes órgãos da Convenção OSPAR no documento OSPAR 07/6/6-E e estão representados no anexo II pela sigla PMA04.

#### Artigo 23.º

##### Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*

1 — A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/14, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 39), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), estão representados no anexo II pela sigla PMA08.

#### Artigo 24.º

##### Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*

1 — A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/15, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 41), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), estão representados no anexo II pela sigla PMA09.

#### Artigo 25.º

##### Área Marinha Protegida do MARNÁ

1 — A Área Marinha Protegida do MARNÁ, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNÁ (*Mid-Atlantic Ridge North of the Azores High Seas Marine Protected Area* — Decisão OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/17, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNÁ (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 45), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do MARNÁ, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNÁ (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), estão representados no anexo II pela sigla PMA10.

#### Artigo 25.º-A

##### Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

#### Artigo 25.º-B

##### Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA13.

## CAPÍTULO IV

### Gestão do Parque Marinho dos Açores

#### Artigo 26.º

##### Gestão do Parque Marinho dos Açores

1 — O Parque Marinho dos Açores é dotado de um serviço com natureza executiva e operativa, cuja missão é garantir a gestão do mesmo de acordo com os princípios e objetivos gerais definidos no presente diploma, bem como

garantir a prossecução dos objetivos de gestão específicos que presidem à classificação das categorias de áreas marinhas protegidas que o integram.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nos artigos seguintes, o serviço referido no número anterior é definido na lei orgânica do competente departamento da administração regional autónoma, a qual fixa a sua estrutura e atribuições.

3 — O Parque Marinho dos Açores tem a sua sede na ilha do Faial.

Artigo 27.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Marinho dos Açores, constituído pelas entidades seguintes:

- a) O diretor do Parque Marinho dos Açores, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de investigação científica;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante do órgão regional do sistema de autoridade marítima;
- f) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- g) Um representante da Federação das Pescas dos Açores;
- h) Um representante do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores;

i) Um representante da comunidade de investigadores científicos internacionais com atuação na área internacional do Parque Marinho dos Açores, a indicar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de investigação científica;

j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA) presentes no Conselho Regional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, designado por elas por cada período de três anos;

k) Um representante de uma organização não governamental de ambiente com caráter internacional e atuação sobre a componente internacional do Parque Marinho dos Açores, a designar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente;

l) Um representante da Convenção OSPAR.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo diretor do Parque Marinho dos Açores, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelo órgão de gestão do Parque Marinho dos Açores

Artigo 28.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

a) Apreciar os planos anuais e plurianuais e os relatórios anuais de atividades;

b) Apreciar as propostas quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Marinho dos Açores, submetendo a realização da respetiva elaboração à decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e mar;

c) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Marinho dos Açores;

d) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento.

CAPÍTULO V

Instrumentos de gestão do Parque Marinho dos Açores

Artigo 29.º

Instrumento de gestão

O Parque Marinho dos Açores rege-se pelo presente diploma, pelo que venha a ser estabelecido no Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores (POEMA) e pelas demais normas nacionais, comunitárias e de direito internacional que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 30.º

Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores

O Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores (POEMA) incluirá as áreas marinhas protegidas a que se refere o artigo 6.º que integram o Parque Marinho dos Açores, considerando os limites territoriais nele fixados.

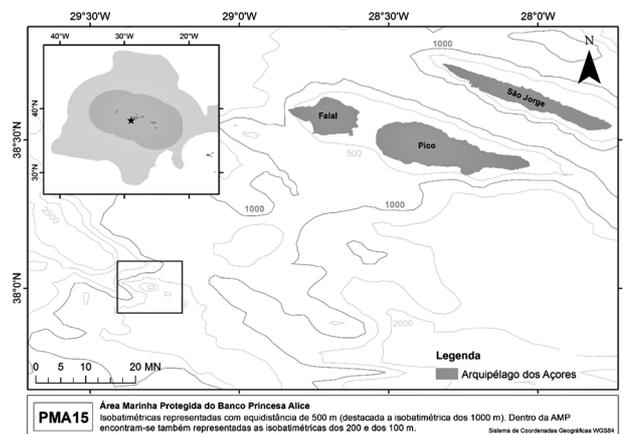
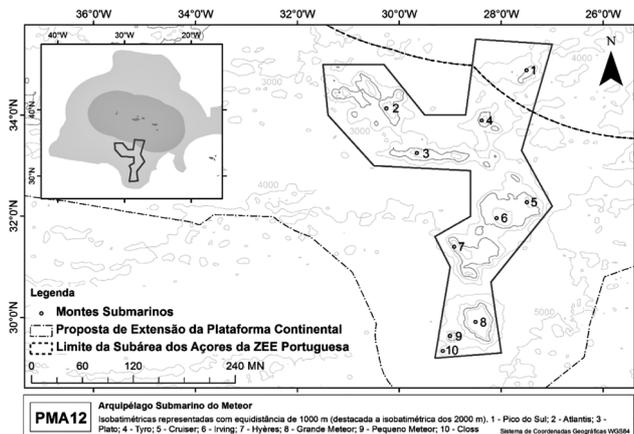
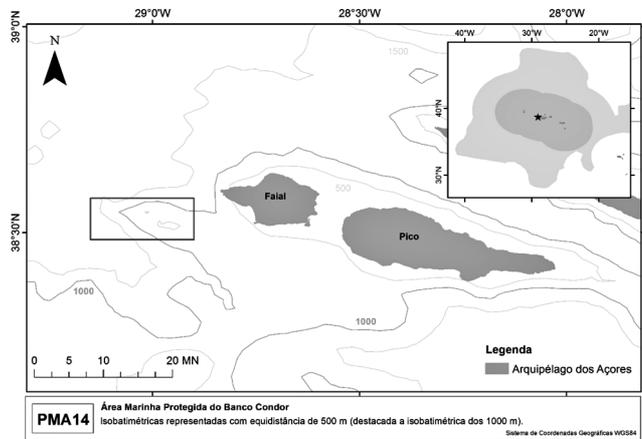
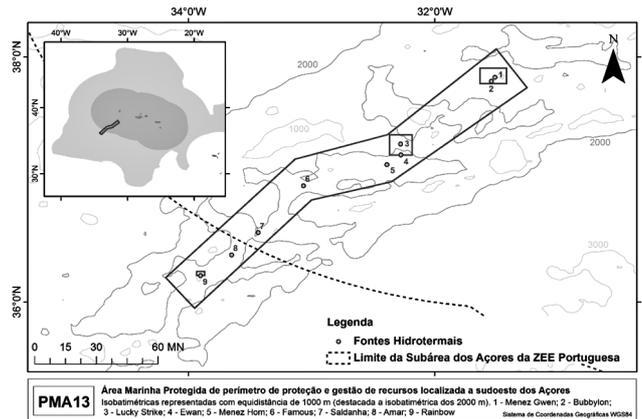
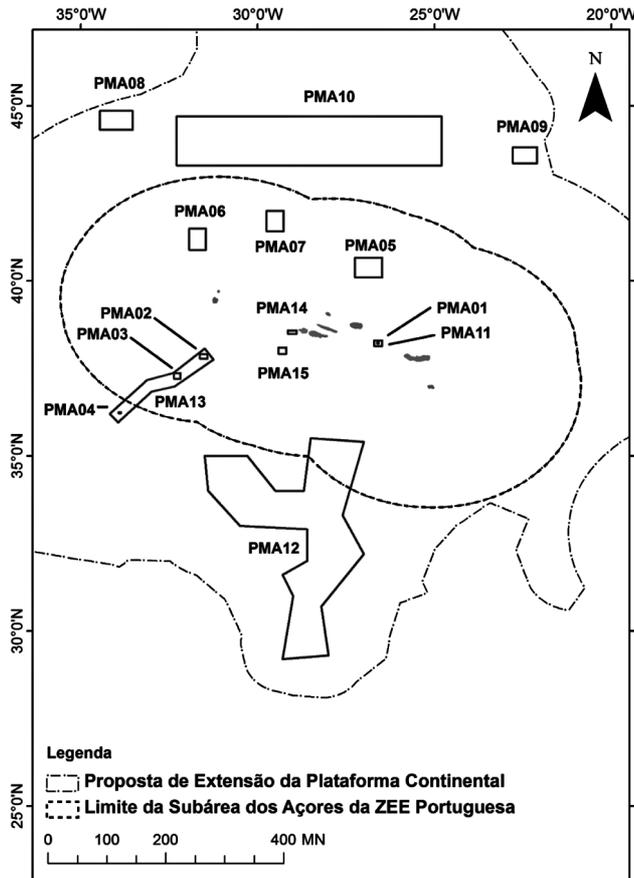
ANEXO I

Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

Área Marinha Protegida	Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no datum WGS84)	Área (quilómetros quadrados)	Área (hectares)	Projeção utilizada no cálculo de áreas	Centróide					
Código	Outros Códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude			
PMA01	PTMG0021 O-PT-MIG0022	Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro	A 38° 14,5' N B 38° 14,5' N C 38° 12,5' N D 38° 12,5' N	26° 34,5' W 26° 34,5' W 26° 37,5' W 26° 37,5' W	16,19	1619	UTM 26N	38° 13,5' N 26° 36,0' W		
PMA02	PTMA2001 O-PT-020006	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Green	A 37° 54,5' N B 37° 54,5' N C 37° 47,0' N D 37° 47,0' N	31° 25,0' W 31° 25,0' W 31° 25,0' W 31° 25,0' W	264,48	26448	UTM 25N	37° 50,8' N 31° 31,5' W		
PMA03	PTMA2002 O-PT-020005	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike	A 37° 22,0' N B 37° 22,0' N C 37° 12,0' N D 37° 12,0' N	32° 22,0' W 32° 22,0' W 32° 22,0' W 32° 22,0' W	300,52	30052	UTM 25N	37° 17,0' N 32° 16,5' W		
PMA04	OSPAR 07/6/6-E	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow	A 36° 15,0' N B 36° 15,0' N C 36° 13,0' N D 36° 13,0' N	33° 52,0' W 33° 52,0' W 33° 52,0' W 33° 52,0' W	22,15	2215	UTM 25N	36° 14,0' N 33° 54,0' W		
PMA05	O-PT-020008	Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo	A 40° 06,0' N B 40° 06,0' N C 40° 06,0' N D 40° 06,0' N	25° 29,0' W 25° 29,0' W 25° 29,0' W 25° 29,0' W	4093,11	409311	UTM 26N	40° 23,0' N 26° 52,0' W		
PMA06	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo	A 41° 30,0' N B 41° 30,0' N C 40° 53,0' N D 40° 53,0' N	31° 56,0' W 31° 56,0' W 31° 28,0' W 31° 28,0' W	2679,75	267975	UTM 25N	41° 11,5' N 31° 42,0' W		
PMA07	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Falal	A 42° 00,0' N B 42° 00,0' N C 41° 25,0' N D 41° 25,0' N	29° 16,0' W 29° 16,0' W 29° 16,0' W 29° 16,0' W	2606,96	260696	UTM 26N	41° 42,5' N 29° 30,5' W		
PMA08	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Alltair	A 44° 51,6' N B 44° 51,6' N C 44° 19,2' N D 44° 19,2' N	33° 32,4' W 33° 32,4' W 33° 32,4' W 33° 32,4' W	4380,9	438090	UTM 25N	44° 35,4' N 34° 0,0' W		
PMA09	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antiltair	A 43° 48,2' N B 43° 48,2' N C 43° 21,6' N D 43° 21,6' N	22° 48,8' W 22° 48,8' W 22° 06,0' W 22° 06,0' W	2805,88	280588	UTM 27N	43° 35,4' N 22° 26,4' W		
PMA10	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44	Área Marinha Protegida do MARIANA	A 44° 42,0' N B 44° 42,0' N C 43° 18,0' N D 43° 18,0' N	24° 48,0' W 24° 48,0' W 24° 48,0' W 24° 48,0' W	9353,99	935399	UTM 26N	44° 0,0' N 28° 33,0' W		
PMA11	PTMG0021 O-PT-MIG0022	Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro	A 38° 18,0' N B 38° 18,0' N C 38° 08,5' N D 38° 08,5' N	26° 29,0' W 26° 29,0' W 26° 42,5' W 26° 42,5' W	329,83	32983	UTM 26N	38° 13,2' N 26° 35,7' W		
PMA12		Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor	A 35° 00,0' N B 35° 00,0' N C 34° 00,0' N D 34° 00,0' N E 35° 00,0' N F 35° 24,0' N G 35° 18,0' N H 32° 12,0' N I 30° 42,0' N J 29° 18,0' N K 29° 12,0' N L 31° 00,0' N M 31° 36,0' N N 32° 00,0' N O 32° 54,0' N P 33° 00,0' N Q 34° 00,0' N	31° 30,0' W 31° 30,0' W 31° 30,0' W 31° 30,0' W 28° 42,0' W 27° 00,0' W 27° 00,0' W 27° 00,0' W 27° 00,0' W 28° 36,0' W 28° 36,0' W 28° 36,0' W 28° 36,0' W	12323,71	1232371	(dos quais dentro da Subárea dos Açores da ZEE)	14414,83 são 1441483 são dentro da Subárea dos Açores da ZEE	UTM 26N	32° 56,4' N 28° 49,3' W
PMA13		Área Marinha Protegida de Perímetro de Proteção e Gestão de Recursos Localizada a Sudoeste dos Açores	A 36° 12,0' N B 37° 00,0' N C 37° 42,0' N D 37° 45,0' N E 37° 45,0' N F 36° 59,0' N G 36° 59,0' N H 35° 57,0' N	34° 11,0' W 33° 08,0' W 32° 23,0' W 31° 30,0' W 31° 30,0' W 32° 21,0' W 32° 21,0' W 33° 57,0' W	11029,89	1102989	(dos quais dentro da Subárea dos Açores da ZEE)	8878,78 são 887878 são dentro da Subárea dos Açores da ZEE	UTM 25N	37° 1,6' N 32° 45,5' W
PMA14		Área Marinha Protegida do Banco Condor	A 38° 35,0' N B 38° 35,0' N C 38° 29,0' N D 38° 29,0' N	29° 54,0' W 29° 54,0' W 29° 54,0' W 29° 54,0' W	241,97	24197	UTM 26N	38° 32,0' N 29° 1,5' W		
PMA15		Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice	A 38° 05,5' N B 38° 05,5' N C 37° 55,0' N D 37° 55,0' N	29° 24,5' W 29° 24,5' W 29° 11,5' W 29° 11,5' W	369,71	36971	UTM 26N	38° 0,3' N 29° 18,0' W		

ANEXO II

Cartas simplificadas das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores



ANEXO III

Classificação das novas áreas marinhas protegidas que passam a integrar o Parque Marinho dos Açores

(a que se referem os artigos 18.º-A, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 25.º-A e 25.º-B)

PMA12

Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores

Designação abreviada	Arquipélago Submarino do <i>Meteor</i>
Área Total	Fundos marinhos — 12323771 ha; Coluna de água — 1441483 ha

Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 35° 00,0' N 31° 30,0' W  B 35° 00,0' N 30° 18,0' W  C 34° 00,0' N 29° 30,0' W  D 34° 00,0' N 28° 42,0' W  E 35° 30,0' N 28° 30,0' W  F 35° 24,0' N 27° 00,0' W  G 33° 18,0' N 27° 36,0' W  H 32° 12,0' N 27° 00,0' W  I 30° 42,0' N 28° 12,0' W  J 29° 18,0' N 28° 00,0' W  K 29° 12,0' N 29° 18,0' W  L 31° 00,0' N 29° 00,0' W  M 31° 36,0' N 29° 18,0' W  N 32° 00,0' N 28° 36,0' W  O 32° 54,0' N 28° 36,0' W  P 33° 00,0' N 30° 30,0' W  Q 34° 00,0' N 31° 24,0' W</p> <p>Sistemas de Coordenadas Geográficas WGS84</p>
Coordenadas do centróide	32° 56,4' N 28° 49,3' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
	<p>Esta área constitui um grupo de montes submarinos localizado a cerca de 300 km a sul do arquipélago dos Açores e a 1500 km a NW do continente africano. A linha norte do polígono que constitui esta área marinha protegida dista 335 km à cidade da Horta (181 milhas náuticas) e 285 km à cidade de Ponta Delgada (154 milhas náuticas). Se bem que relativamente próximo do arquipélago dos Açores, trata-se de um complexo remoto e isolado, possuindo vários dos seus montes submarinos um topo em forma de planalto, sinal de que algumas das estruturas que o constituem terão sido ilhas no passado.</p> <p>Este conjunto de montes submarinos é constituído pelo Pico-do-Sul, localizado na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, <i>Tyro</i>, <i>Atlantis</i>, <i>Plato</i>, <i>Cruiser</i>, <i>Irving</i>, <i>Hyères</i>, Grande <i>Meteor</i>, Pequeno <i>Meteor</i> e <i>Closs</i>, localizados fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, mas incluídos na plataforma continental.</p> <p>Supõe-se que este grupo de montes submarinos teve origem em consequência de erupções associadas ao ponto quente de Nova Inglaterra. Estima-se que o planalto do <i>Cruiser</i> se tenha formado há cerca de 76 milhões de anos (m.a.), quando o vulcanismo ligado às movimentações da placa africana se moveu para norte, numa primeira fase, durante o final do Cretácico e o início do Cenozóico (no caso do <i>Plato</i>, <i>Atlantis</i> e <i>Tyro</i>) e depois para sul para o Grande <i>Meteor</i>, no final do Cenozóico. Vulcanismo recorrente terá ainda ocorrido até há cerca de 20-30 m.a.</p> <p>O monte submarino Pico-do-Sul, localizado a 34° 55' N/27° 26' W, é o mais próximo do arquipélago dos Açores, possuindo uma profundidade mínima de 1714 m e insere-se na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa. O complexo do monte submarino Atlantis é formado por diversas elevações, a partir de uma base comum a cerca de 2400 m de profundidade. Localizado a cerca de 40 milhas de distância da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, na posição 34° 40' N/27° 30' W, o monte submarino <i>Tyro</i> possui uma profundidade mínima de 1370 m. O Atlantis é o monte mais ocidental. O <i>Plato</i>, localizado a sul dos montes submarinos anteriormente descritos, apresenta aproximadamente 110 km de extensão e uma profundidade mínima de cerca de 580 m, estando alinhado numa direção EW. A SE encontra-se o planalto do <i>Cruiser</i>, que apresenta uma profundidade mínima de 590 m e uma extensão de cerca de 70 km. A sudoeste encontra-se o monte submarino <i>Irving</i>, que apresenta uma forma oval e um comprimento de cerca de 100 km, sendo o seu topo um planalto. Eleva-se desde a superfície abissal até aos 250 m de profundidade e está localizado próximo do meridiano 32°N e do paralelo 28°W. Continuando para sudoeste, encontra-se o monte submarino <i>Hyères</i>, que possui uma extensão aproximada de 100 km e uma profundidade mínima de 330 m na posição 31°20'N/28°50'W, elevando-se o lado noroeste deste monte submarino abruptamente do fundo oceânico. Mais para sul, localiza-se o Grande <i>Meteor</i>; um grande monte submarino de forma elíptica e de superfície plana, i.e. um “<i>guyot</i>”, com cerca de 1500 km<sup>2</sup>. Eleva-se desde os 4200 m até aos 270 m abaixo da superfície do mar. A sudoeste do monte submarino Grande <i>Meteor</i> existem 2 montes mais pequenos, o Pequeno <i>Meteor</i>, localizado em 29°40'N/29°W e o monte submarino <i>Closs</i>, com a posição 29°20'N/29°10'W.</p> <p><i>Meteor</i> possui uma longa tradição de estudo multidisciplinar. Vários estudos têm demonstrado existir um padrão complexo de circulação oceânica na zona, sendo esta área conhecida por contribuir para a formação de vórtices, conhecidas por <i>eddies</i>, que dispersam por outras áreas do Atlântico. No Grande <i>Meteor</i>, destaca-se um padrão cíclico tidal, com elevada variabilidade espacial e temporal, nomeadamente através da formação de processos de geração de ondas tidais, com um sistema de células de circulação horizontal e vertical. Nas camadas superficiais, ocorrem anomalias de densidade associadas à formação de fenómenos de recirculação anticiclónica, com velocidades que podem</p>

	<p>atingir 6 cm.s-1, estendendo a sua influência para fora da área do monte submarino. O vórtice anticiclónico no topo do Grande <i>Meteor</i> potencia a agregação das comunidades de zooplâncton, de micronécton e até de pequenos peixes que, por sua vez, servem de alimento a outras espécies e contribuem para a agregação de predadores e de fauna residente. O substrato deste <i>habitat</i> é colonizado por esponjas, gorgónias, corais de águas frias e ouriços-do-mar. Apesar do isolamento geográfico e desta zona do giro subtropical do Atlântico Norte ser pobre em nutrientes, regista-se uma grande diversidade biológica. O endemismo é relativamente baixo nos peixes, mas elevado na pequena fauna que habita os sedimentos, nomeadamente em copépodes e nemátodes. As comunidades que habitam as encostas destes montes submarinos constituem o maior grupo ecológico.</p> <p>Em termos biogeográficos, a fauna associada aos fundos desta zona, composta nomeadamente de invertebrados e peixes, tem uma distribuição transoceânica na maioria das espécies, enquanto as restantes provêm apenas do lado este ou oeste do Atlântico quer das áreas continentais adjacentes, quer das zonas de mar aberto. Já os invertebrados associados ao sedimento, apresentam uma distribuição oceânica confinada a montes submarinos e ilhas. A fauna desta área apresenta uma maior afinidade com a das margens dos continentes europeu e africano do Atlântico Nordeste, do que com a fauna americana, a exemplo do que acontece com os arquipélagos da Macaronésia. Os peixes são mais típicos da província mauritânica do que os invertebrados, encontrando-se estes últimos associados às áreas madeirense, lusitânica, mediterrânica e dos Açores. Estudos biogeográficos e paleontológicos sugerem a existência de um padrão paralelo na biogeografia dos montes submarinos do <i>Meteor</i> com os Açores, em que as encostas de ambos podem ser caracterizadas como uma mistura de faunas com diferentes origens.</p> <p>Considerando os recursos pesqueiros, neste complexo de montes submarinos encontram-se descritas, pelo menos, 53 espécies de peixes com interesse comercial, das quais abundam algumas espécies pelágicas, como a cavala <i>Scomber japonicus</i>, o chicharro <i>Trachurus picturatus</i>; outras demersais, como o imperador <i>Beryx splendens</i>, a abrótea <i>Phycis phycis</i>, o peixe-espada-branco <i>Lepidopus caudatus</i>, o peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>, o cherne <i>Polyprion americanus</i>, o congro <i>Conger conger</i>, a melga <i>Mora moro</i>, o boca-negra <i>Helicolenus dactylopterus</i>; ou bentónicas, como o trombeteiro <i>Macrorhamphosus scolopax</i>, o peixe-pau <i>Capros aper</i>, e o canário-do-mar <i>Anthias anthias</i>. São também abundantes, nessa zona, os tubarões de profundidade dos géneros <i>Deania</i>, <i>Centroscymnus</i> e <i>Centrophorus</i>. A área é utilizada para a pesca de grandes pelágicos, como os atuns e o espadarte e pesca demersal, tendo-se já registado também a exploração de crustáceos (camarões e caranguejos) nessa zona.</p> <p>No que respeita aos recursos minerais presentes neste complexo, foram já descritos, para o <i>Plato</i>, nódulos polimetálicos de manganês, cobre, níquel e cobalto, enquanto no <i>Irving e Hyères</i> podem encontrar-se vulcões de lama e hidratos de metano.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	<p>A área representa um elevado potencial para a exploração mineral, e possui <i>habitats</i> com elevada sensibilidade, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico e com elevado interesse para a pesca.</p> <p>Justifica-se a necessidade de classificação desta zona como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.</p>
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Proteger e conservar a diversidade dos <i>habitats</i> e ecossistemas;</li> <li>● Evitar a degradação, de forma a manter a estrutura, funções e produtividade dos ecossistemas;</li> <li>● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas;</li> <li>● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas;</li> <li>● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local;</li> <li>● Promover a monitorização das áreas.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

## PMA13

## Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores

Designação abreviada	Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores									
Área Total	Fundos marinhos — 1102989 ha; Coluna de água — 887878 ha									
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água									
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">A</td> <td style="width: 25%;">36° 12,0' N</td> <td style="width: 25%;">34° 11,0' W</td> </tr> <tr> <td>B</td> <td>37° 10,0' N</td> <td>33° 08,0' W</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>37° 22,0' N</td> <td>32° 23,0' W</td> </tr> </table>	A	36° 12,0' N	34° 11,0' W	B	37° 10,0' N	33° 08,0' W	C	37° 22,0' N	32° 23,0' W
A	36° 12,0' N	34° 11,0' W								
B	37° 10,0' N	33° 08,0' W								
C	37° 22,0' N	32° 23,0' W								

	<p>D 38° 04,0' N 31° 30,0' W  E 37° 45,0' N 31° 15,0' W  F 36° 59,0' N 32° 21,0' W  G 36° 50,0' N 33° 00,0' W  H 35° 57,0' N 33° 57,0' W  (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Coordenadas do centróide	<p>37° 01,6' N 32° 45,5' W  (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>Esta área constitui um alinhamento de campos hidrotermais localizados a sudoeste da ilha das Flores, três dos quais já haviam sido previamente classificados como reservas naturais do Parque Marinho dos Açores (<i>Menez Gwen</i> — 868 metros de profundidade, <i>Lucky Strike</i> — 1693 metros e <i>Rainbow</i> — 2318 metros). Para além dessas áreas, esta nova zona abrange as áreas <i>Menez Hom</i>, <i>Famous</i>, <i>Saldanha</i> e <i>Amar</i>, que passam assim a integrar o Parque Marinho dos Açores.</p> <p>Esta área abrange a dorsal média atlântica, que constitui um extenso sistema vulcânico. Trata-se de uma zona com uma profundidade média de 2600 metros. As zonas com atividade hidrotermal albergam biomassas abundantes (por vezes superiores a 20 kg/m<sup>2</sup>) e uma biodiversidade caracterizada por uma elevada taxa de endemismos, possuindo muitas dessas espécies crescimento rápido.</p> <p>Uma vez que as comunidades que habitam as fontes hidrotermais se encontram adaptadas a condições extremas químicas, físicas e de pressão, considera-se que as espécies aí existentes são particularmente promissoras do ponto de vista biotecnológico.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A área possui um elevado potencial para exploração mineral, e dada a sensibilidade dos <i>habitats</i> que aí se distribuem, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico, justifica-se a necessidade de classificação de uma zona tampão que abranja as reservas previamente classificadas do Parque Marinho dos Açores, como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas;</li> <li>● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas;</li> <li>● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local;</li> <li>● Promover a monitorização das áreas.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

## PMA14

## Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor

Designação abreviada	Banco Condor
Área Total	Fundos marinhos — 24197 ha; Coluna de água — 24197 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 38° 35,0' N 29° 09,0' W  B 38° 35,0' N 28° 54,0' W  C 38° 29,0' N 28° 54,0' W  D 38° 29,0' N 29° 09,0' W  (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Coordenadas do centróide	<p>38° 32,0' N 29° 01,5' W  (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar

Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>O Banco Condor é um monte submarino que foi descoberto nos anos 60 do século XX, localizado a 17 km a oeste-sudoeste da ilha do Faial. Possui cerca de 1800 metros de altura, 39 km de extensão e uma largura de 23 km, estendendo-se dos 185 aos 2003 metros de profundidade.</p> <p>Trata-se de um vulcão com formato alongado, de orientação este-oeste, possuindo o topo plano, sinal de emersão recente (final da última grande glaciação), o que é confirmado também pela presença de calhau rolado na zona oeste, menos profunda.</p> <p>Destaca-se, nesse banco, a presença de jardins de corais, descobertos em 2006, agregações de esponjas e áreas de sedimento albergando gorgónias, esponjas e outros organismos. A área é utilizada como zona de pesca, dada a elevada densidade de várias espécies de interesse comercial (peixes demersais e pelágicos), se bem que existam evidências de que a densidade atual de peixes comerciais tenha decrescido devido a uma elevada pressão por pesca. Mais recentemente, a zona tem sido objeto de intenso estudo por parte da comunidade científica, tendo o seu uso sido restrito por portaria Regional, contando para tal com a cooperação do sector dos pescadores e armadores de pesca.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	O Banco Condor é representativo dos ecossistemas de montes submarinos dos Açores, tratando-se de uma área com grande interesse para a pesca (pesca demersal, grandes pelágicos e atuns), bem como para as atividades marítimo-turísticas (mergulho com tubarões ou pesca grossa) e para a investigação científica. Assim, justifica-se que essa possa constituir uma área protegida, de forma a garantir a gestão de usos e a exploração sustentável da zona, garantindo o seu bom estado ambiental associado à função socioeconómica tradicional.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Garantir a sustentabilidade dos recursos vivos existentes na zona;</li> <li>• Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas, marítimo-turísticas e a investigação científica;</li> <li>• Promover a monitorização científica da área.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

## PMA15

Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice

Designação	Banco Princesa Alice
Área Total	Fundos marinhos — 36971 ha; Coluna de água — 36971 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 38° 05,5' N 29° 24,5' W  B 38° 05,5' N 29° 11,5' W  C 37° 55,0' N 29° 11,5' W  D 37° 55,0' N 29° 24,5' W</p> <p>(Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Coordenadas do centróide	<p>38° 00,3' N 29° 18,0' W</p> <p>(Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>O Banco Princesa Alice localiza-se a 90 km a sudoeste da ilha do Pico. O seu topo atinge a profundidade de 35 metros na zona oeste do banco. Trata-se de uma zona que é intensamente utilizada para a pesca, nomeadamente através da utilização de palangre de fundo, palangre de superfície e pesca de atuns (com recurso ao método de pesca de salto-e-vara com isco vivo).</p> <p>Para além da importância para a pesca, esta zona possui uma elevada importância para as atividades marítimo-turísticas de mergulho pelágico de oceano aberto.</p> <p>Define-se como área protegida a zona quadrangular com lados que distam 5 milhas náuticas para cada lado do ponto de menor profundidade. Esse local possui especial interesse para a observação de elasmobrânquios (jamantas e tubarões pelágicos), bem como das espécies <i>Seriola</i> spp. (lírios), <i>Sphyræna viridensis</i> (Bicudas), <i>Thunnus</i> spp. (atuns) e <i>Katsuwonus pelamis</i> (atum bonito ou gaiado). Para além dessa área constituir um <i>habitat</i> tipicamente pelágico onde várias espécies são agregadas, o topo do Banco Princesa Alice alberga ainda uma comunidade característica de zonas costeiras em alto mar, consistindo por essa via um caso único nos Açores.</p>

Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A constituição de um pequeno espaço do Banco Princesa Alice como Área Marinha Protegida justifica-se pela importância que o topo desse banco representa por albergar, num espaço reduzido, dois ambientes diversos em circunstâncias únicas nos Açores. Por essa razão, a área é importante para as atividades marítimo-turísticas, sendo necessário acautelar a gestão de conflitos de uso do local.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gestão de conflitos entre setores que utilizam a área;</li> <li>• Proteção das espécies <i>Mobula tarapacana</i>; <i>Manta birostris</i>, <i>Dasyatis pastinaca</i>; <i>D. centroura</i> e <i>Taeniura grabata</i>;</li> <li>• Proteção e conservação da diversidade de um <i>habitat</i> pelágico em conjunto com um <i>habitat</i> com características costeiras localizado a uma grande distância das orlas costeiras das ilhas;</li> <li>• Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas.</li> <li>• Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local.</li> </ul>
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área marinha protegida para a gestão de <i>habitats</i> ou espécies

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2016/A

#### Terceira alteração ao Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local

No seguimento da criação do Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, o Governo Regional dos Açores procedeu à regulamentação do Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, veio estabelecer as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, abrangendo o Programa Operacional dos Açores 2020;

Atendendo que importa alterar o Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local com vista à sua melhor compatibilização com o estatuído no Programa Operacional dos Açores 2020, nomeadamente através da introdução de ajustamentos em matéria de despesas elegíveis, condições de acesso, procedimento de candidatura, concessão de incentivos, assim como proceder à densificação de definições, critérios de elegibilidade e de seleção:

Assim, em execução do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2016/A, de 8 de janeiro, e 9/2016/A, de 18 de maio, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 45/2014, de 13 de outubro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e pelo Decreto

Regulamentar Regional n.º 6/2015/A, de 8 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º devem ter um prazo de execução máximo de um ano a contar da data da comunicação da concessão do incentivo.
- 4 — Os projetos candidatados ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*, podem ser iniciados independentemente da data da apresentação do formulário de pedido de incentivo a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- a*) .....
- b*) .....
- c*) .....
- d*) .....
- e*) .....
- f*) .....
- g*) .....
- h*) .....
- i*) .....
- j*) .....
- k*) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações, bem como a aquisição de *software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto, até ao limite de 15 % do investimento elegível;
- l*) Aquisição de marcas, transferência de tecnologia, através da aquisição de direitos de patente, licenças saber-fazer, ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que no caso de empresas não PME